



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014707/00-44
Recurso nº. : 150.042
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.173

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014707/00-44
Acórdão nº. : 108-09.173
Recurso nº. : 150.042
Recorrente : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.

RELATÓRIO

NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, interpôs Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, formulado em 27/09/2000, fls. 01. Na ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ original (fls. 55), houve destinação da parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 4.411.994,13 para aplicação no FINOR.

Despacho decisório de fls. 226 e 227, indeferiu o pleito, pois havia débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e com a Secretaria da Receita Federal (SRF).

Manifestação de inconformidade, fls. 229 e 230, alegando, em breve síntese, que à época do despacho de indeferimento estava sob procedimento de fiscalização do INSS, do Ministério da Saúde e da SRF, o que o impediu de atender às intimações feitas no curso deste processo administrativo. Desta feita, solicitou concessão de novo prazo para resolver as pendências da empresa, que foram apontadas pela autoridade fiscal como causa do indeferimento.

Decisão às fls. 320/324, negou o pedido. Destacou a base legal da exigência, art. 60 da Lei nº 9.065/1995, o qual transcreveu, destacando a destinação dos resultados e sua gerência. Os extratos anualmente expedidos pela SRF, verificaria a situação fiscal da empresa, sendo que, na existência de pendências fiscais, o contribuinte receberia orientação para esclarecer o motivo das divergências, que, porventura, existissem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014707/00-44
Acórdão nº. : 108-09.173

O contribuinte fora intimado para comprovar a regularidade fiscal no que tange aos tributos controlados pela PGNF, através de Certidão Negativa de Débitos, e perante a SRF (fls. 213 a 217), mas não forneceu qualquer resposta. Somente na impugnação afirmou que estava sob vários procedimentos de fiscalização, simultaneamente, do INSS, da SRF e do Ministério da Saúde, descumprindo o mandamento do art. 60 da Lei nº 9.065/1995.

Recurso de fls. 334/339, iniciou dizendo que em 24/01/2001 recebera comunicação da DISAR informando que o seu PERC fora indeferido por falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos sobre pendências junto a SRF e PGFN.

Mas, neste período tanto ela quanto suas coligadas estavam sob fiscalização do INSS, da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, Ministério da Saúde, e do Conselho de Ministros da Câmara de Medicamentos. Aqui o motivo para não atender às intimações.

Por outro lado a pendência dizia respeito ao ITR 1994, já alcançado à época, pela decadência, mas não estaria se negando a pagá-lo.

Como seu procedimento não causara qualquer prejuízo ao Erário pediu provimento.

Seguimento conforme despacho de fls.340.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014707/00-44
Acórdão nº. : 108-09.173

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Houve negativa da concessão dos incentivos fiscais pleiteado na DIRPJ/1997, pois, conforme antes relatado a Recorrente se encontrava em débitos junto a SRF e a PGFN.

As intimações de fls. 213/216, de 10/10/2000, recebida em 30/10/2000, fls. 218, elevavam as pendências impeditivas da concessão, pedindo esclarecimentos e dando prazo para resposta, com relação aos débitos próprios, da incorporada SANDOZ, e de duas filiais. No despacho de fls. 226 o elenco das pendências não respondidas.

Em seu socorro a Recorrente afirma que seus débitos eram apenas com relação do ITR de 1994, que já estaria decadente. Ou seja, havia pendência tanto na entrega da DIPJ, quanto no momento da Revisão.

O assunto neste Colegiado não é pacífico mas o entendimento prevalente é que o direito à revisão do PERC, ou seja, o momento no qual se verifica regularidade do sujeito passivo para concessão do incentivo, seria a data do pedido da revisão, conforme se vê das ementas dos acórdãos que a seguir transcrevo: (PAT 10768.016553/98-34, Recurso nº 133.745, Acórdão nº: 108-07.642

4 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014707/00-44
Acórdão nº. : 108-09.173

e PAT 10768.016552/98-71, Recurso nº: 133.746 Acórdão nº :108-07.643, ambos de 05/12/2003 – Relatora Karen Jureidini Dias de Mello Peixoto):

"INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Recurso Negado".

No caso sob análise, as próprias razões informam qual foi este momento e a situação na qual se encontrava.

Com isto restou desatendida a disposição do artigo 60 da Lei 9065/95 assim redigido:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A recorrente argumenta que o ITR estaria decadente mas a discussão dessa matéria não cabe neste processo. Havia pendências tanto na entrega da declaração quanto na data do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o que impede o deferimento do pedido. A situação era irregular perante o fisco tanto no momento do PERC, como no momento da opção.

A Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, no item 5.4.10 reza: "O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho".




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014707/00-44
Acórdão nº. : 108-09.173

Diante da referida norma, pode-se inferir que a data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Porque, tratando de incentivo fiscal, caberia ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento. Passado esse momento o ato relativo ao reconhecimento do incentivo estaria perfeito e acabado não comportando, s.m.j., nova concessão.

Pelo exposto, considerando o disposto pelo artigo 60 da Lei nº. 9.069/1995, voto para que seja negado provimento ao Recurso, restando prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

